



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10070.000112/97-32
Recurso nº : 133.302 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : M. J. AUTOMÓVEIS LTDA.
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.549

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - PERÍODO-BASE 1991 - Somente a partir de 1997 a Lei nº 9.430/1996 passou a admitir que depósitos bancários não contabilizados e sem comprovação da origem autorizassem presunção de omissão de receitas. Antes, somente se poderia imputar a infração com base em sólido conjunto probatório.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS, FINSOCIAL, CSLL E IRRF - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso de ofício improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE ELÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10070.000112/97-32
Recurso nº : 105-16.549

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo nº : 10070.000112/97-32
Recurso nº : 105-16.549

Recurso nº : 133.302 - EX OFFICIO
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : M. J. AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

M. J. AUTOMÓVEIS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 15/01/1997, com ciência nesta mesma data, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.03/04), no montante de R\$ 1.960.494,98; à Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 198/199), no montante de R\$ 36.199,62 ao Finsocial/Faturamento (fls. 202/203), no montante de R\$ 24.133,10; ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 206/207), no montante de R\$ 238.959,43 e à Contribuição Social (fls. 210/211), no montante de R\$ 449.771,63, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/12/1996.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04, o lançamento decorreu de apuração de omissão de receita evidenciada pela falta de contabilização dos depósitos bancários efetuados na conta-corrente nº 3802335, do BCN, no total de Cr\$ 1.404.001.984,00.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 224/230, alegando, em síntese:

- a) Que não houve omissão de receita, pois esta somente existe quando caracterizada a existência de depósitos não contabilizados e de origem não comprovada, o que não ocorreu no presente caso, pois a empresa possui documentação comprobatória da origem dos valores constantes da conta bancária, supostamente não contabilizados.
- b) Que a autuação foi feita pelo somatório dos depósitos bancários, os quais foram considerados receita omitida.
- c) Faz um relato das operações que podem ser identificadas na conta bancária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10070.000112/97-32
Recurso nº : 105-16.549

- d) Por fim, demonstra que as entradas totalizaram Cr\$ 1.290.098.107,00 e as saídas Cr\$ 1.274.545.701,82, com diferença de Cr\$ 15.552.405,29.
- e) Alega que, na autuação, as autoridades consideraram depósitos no montante de Cr\$ 1.418.998.616,00, quando o correto seria Cr\$ 1.290.098.107,11, como ficou devidamente demonstrado, ressaltando que tais entradas, por estarem comprovadas e, na maioria dos casos, contabilizadas, não caracterizariam omissão de receitas.
- f) Aduz que não houve tempo hábil para juntar a documentação necessária, motivo pelo qual requer a realização de diligência para que possa ser apurada a inexistência de omissão de receitas, formulando desde já os quesitos (fls. 226).
- g) A impugnante discorda do critério utilizado pelo Fisco, que considerou como omissão o somatório dos depósitos efetuados em 1991.
- h) Alega que todos os lançamentos existentes são identificados com documentos comprobatórios de entrada e saída. Deste modo, o correto seria oferecer à tributação apenas os lucros embutidos nas operações, na hipótese de não o terem sido anteriormente, o que pode ser verificado por meio da diligência solicitada.
- i) Diante do exposto requer o cancelamento do lançamento impugnado.

Em 12 de setembro de 2002, 6ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro/RJ I, julgou o lançamento improcedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA – O IRPJ amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

PIS. FINSOCIAL FATURAMENTO. IRRF. CSLL. DECORRÊNCIA – Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre, inexistindo arguição de matéria específica ou adição de quaisquer novos elementos de prova.

*Lançamento Improcedente.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10070.000112/97-32
Recurso nº : 105-16.549

Houve a interposição de recurso de ofício, conforme previsto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Em sessão de 05 de novembro de 2003, este E. Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão nº 105-14.259, julgou o recurso de ofício provido, para determinar o retorno dos autos à instância inferior para apreciação do mérito, conforme Ementas abaixo transcritas:

“IRPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Até o advento da Lei nº 8.383, de 1991, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário concernente ao IRPJ somente se extinguiu após decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do período de apuração correspondente, salvo se a entrega ocorrer a partir do exercício seguinte a que se referir. De acordo com as normas contidas no CTN, nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, parágrafo 4º, o que pressupõe o seu pagamento antecipado; na inexistência da antecipação, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no seu artigo 173, I.

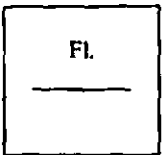
DECORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, FINSOCIAL, IRRF (ILL) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

*Recurso de Ofício Provido.**

Diante do fato de ter sido afastada a preliminar de decadência, suscitada de ofício, o processo retornou ao órgão julgador de primeiro grau, para fins de apreciação do mérito do litígio, até então não analisado, por incompatibilidade com a preliminar argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10070.000112/97-32
Recurso nº : 105-16.549

Em 17 de novembro de 2005, 6ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro/RJ I, julgou o lançamento novamente Improcedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

“OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. PERÍODO-BASE 1991 – Somente a partir de 1997 a Lei nº 9.430/1996 passou a admitir que depósitos bancários não contabilizados e sem comprovação da origem autorizassem presunção de omissão de receitas. Antes, somente se poderia imputar a infração com base em sólido conjunto probatório.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. FINSOCIAL. CSLL. IRRF – Inexistindo arguição de matéria específica, o mesmo decidido quanto ao auto de infração principal se aplica aos lançamentos reflexivos. Lançamento Improcedente.”

Houve novamente a interposição de recurso de ofício, conforme previsto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal – PAF.

É o relatório.



Processo nº : 10070.000112/97-32
Recurso nº : 105-16.549

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Antes do advento da Lei nº 9.430/96, cuja eficácia se deu a partir de 1º de janeiro de 1997, não existia a presunção legal de omissão de receita. Para caracterizar a efetiva omissão de receitas, fazia-se necessário apresentar outros elementos de prova.

O Auto de Infração lavrado em 1996, no entanto, baseou-se apenas nos depósitos bancários sem comprovação de origem, sem incluir a existência de outros elementos que consolidassem, com os indícios apurados, o conjunto probatório necessário para se atribuir a infração de omissão de receitas do contribuinte.

A omissão da recorrente deveria ter ensejado o aprofundamento da ação fiscal. Sequer foi instada a empresa a comprovar a efetividade de suas operações. Ocorre que, na ausência de presunção legal para o período em análise, cabia à fiscalização produzir prova da omissão de receitas. Porque era necessário estabelecer um nexo causal entre cada depósito e a receita omitida, para amparar o lançamento.

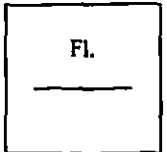
Como o período abrangido pelo Auto de Infração é anterior a vigência da Lei nº 9.430/96 (vigente a partir do ano-calendário de 1997) e tendo em vista que este não se alicerçou em demais elementos de prova, não merece ser mantido o lançamento tributário efetuado.

Nesse sentido, jurisprudência deste Conselho:

"IRPJ - ANO-BASE DE 1991 - OMISSÃO DE RECEITAS - Depósitos bancários até 1996, por si só, não constituem fato gerador do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10070.000112/97-32
Recurso nº : 105-16.549

Imposto sobre a Renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexó causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de rendimento.” (7º Câmara, Recurso nº 138.893, Acórdão nº 107-07772, Relator: Luiz Martins Valero).

“OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano-calendário de 1997, por força do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”. (8º Câmara, Acórdão 108-08177, de 23/02/2005, relato da Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto).

Dos lançamentos reflexos - PIS, FINSOCIAL, CSLL e IRRF

Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela instância “a quo”.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

DANIEL SAHAGOFF